



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053600-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante EMI APARECIDA SANTO, são embargados MARTINS AGROIMOBILIARIA S/A e EUGÊNIO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49593

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2053600-28.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: São José dos Campos

EMBGTES: Emi Aparecida Santo

EMBGDO: Martins Agroimobiliária S/A

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. A parte embargante alega omissão quanto à aplicação do artigo 213, §10º da Lei nº 6.015/73, validade da citação do coproprietário do imóvel confrontante e pugna pela reversão do julgado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão expressa no acórdão.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do mérito, sendo descabidos quando utilizados com pretensão de caráter infringente.

A decisão foi expressa ao afirmar que a citação pessoal da copropriedária está em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, essencial para a regularidade do feito e validade da futura sentença de usucapião.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A citação pessoal da copropriedária é essencial e está em conformidade com a jurisprudência.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de f. 57/59 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega a parte embargante: (i) omissão quanto à aplicação do artigo 213, §10º da Lei nº 6.015/73; (ii) validade da citação do coproprietário do imóvel confrontante; (iii) pugna pela reversão do julgado.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargantes valem-se dos declaratórios como forma oblíqua de buscar a modificação do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão foi expressa ao dispor que a determinação para que se promova a citação pessoal da coproprietária Gabriela Fossati está em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, sendo providência essencial para a regularidade do feito e a validade da futura sentença de usucapião.

A discordância com a decisão expressada no acórdão não é apta a ensejar embargos declaratório.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator